



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 81

QUINTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 94<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADOS PAULO DELGADO E JOSÉ GENOÍNO — Inexistência de quorum para a abertura da sessão.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à observação feita pelos Srs. Paulo Delgado e José Genoíno.

DEPUTADO EDIVALDO HOLLÂNDIA — Conclamando os Srs. Congressistas a comparecerem em plenário.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO — Manifestação favorável à Medida Provisória nº 80/89, constante da Ordem do Dia.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO, pela ordem — Reparo a colocações feitas pelo orador que o antecedeu na tribuna.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO, em explicação pessoal — Resposta ao Sr. José Genoíno.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO, em explicação pessoal — Resposta ao Sr. José Lourenço.

O SR. PRESIDENTE — Documento subscrito pelos Partidos políticos e encaminhado ao Senhor Presidente da República, com propostas para conter a inflação e possibilitar a normalidade democrática.

DEPUTADO PAULO DELGADO — Esclarecimentos sobre a participação do PT no documento referido pelo Sr. Presidente Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE — Aduzindo novas considerações a respeito do assunto tratado pelo Sr. Paulo Delgado.

DEPUTADO RUY NEDEL — Artigo publicado no *Jornal do Brasil*, sob o título “Lobby de servidores defende a venda dos imóveis funcionais”.

DEPUTADO VALMIR CAMPELO — Manifestação favorável à venda dos imóveis funcionais.

DEPUTADO OSVALDO LIMA FILHO — Decisão do Presidente do Congresso Nacional sobre projeto aprovado pela Comissão de Auditoria da Dívida Externa, determinando a suspensão do pagamento da dívida e a submissão dos contratos a ela relativos ao Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE — Explicações ao Plenário, em face da crítica contida no discurso do Sr. Osvaldo Lima Filho.

DEPUTADO ELIAS MURAD — Mensagem do jornalista escritor Célio Áulicus, sobre o ato de fumar.

DEPUTADO ERNESTO GRADELLA — Repressão a trabalhadores rurais no Estado de Santa Catarina.

DEPUTADO ALCIDES LIMA — Venda de imóveis funcionais.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — 154 anos da Revolução Farroupilha.

DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO — Processo de obstrução feito à votação do Projeto de Lei de Conversão nº 20/89, constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE — Prestando informações complementares ao assunto tratado no discurso do Sr. Osvaldo Lima Filho, na presente sessão.

#### 1.2.2 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 114/89 (nº 337/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei de Conversão nº 16/89. À Comissão Mista anteriormente designada.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

##### 1.3.1 — Requerimento

— Nº 367/89, de inversão da Ordem do Dia, a fim de que o item 2 seja apreciado em primeiro lugar. *Declarado prejudicado por falta de quorum.*

##### 1.3.2 — Ordem do Dia

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1989 (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 42, de 1989-CN), que dispõe sobre a doação e venda de bens imóveis da União e de entidades da Administração Federal indireta, e dá outras providências. *Votação adiada por falta de quorum.*

Projeto de Lei nº 15, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar até o limite de NCz\$ 15.000.000,00. *Discussão sobretrada.*

##### 1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA**  
Diretor Administrativo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Industrial  
**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso .....	NCz\$ 0,06
Tiragem 2.200-exemplares	

## **Ata da 94ª Sessão Conjunta, em 20 de setembro de 1989**

### **3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura**

*Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

*ÀS 20 HORAS E 37 MINUTOS, ACHAM-SE  
PRESENTES OS SRS SENADORES.*

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Araújo — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso-Sancho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Manoel de Lavor — João Lyra — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronam Tito — Fernando Henrique Cardoso — Marcos Mendonça — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Leite Chaves — Gomes Carvalho — Silvio Name — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — José Fogaça

*E OS SRS. DEPUTADOS:*

**Acre**

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL.

**Amazonas**

Beth Azize — José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

**Rondônia**

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; Chagas Neto — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; Raquel Cândido — PDT.

**Pará**

Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PRN; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS, Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

**Tocantins**

Alzir Gomes — PFL; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Sidnei — PMDB

**Maranhão**

Antonio Gaspar — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Éliézer Moreira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PMDB; Joaquim Haickel — PDC; Mauro Fecury — PFL; Wagner Lago — PMDB.

**Piauí**

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jose Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Mirian Portella; — PDS; Paulo Silva — PSDB

**Ceará**

Aécio de Britto — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PMDB; Carlos

Virgílio — PDS; Cesar Cals Neto — PSD; Everaldo Nogueira — PFL; Firmino de Castro — PMDB; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; Lucio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

**Rio Grande do Norte**

Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; José Beserra Marinho — PMDB; Marcos Forjinha — PL; Vingt Rosado — PMDB.

**Paraíba**

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmíl Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; João da Mata — PSDB.

**Pernambuco**

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PSDB; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horaçio Ferraz — PSDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; Jose Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PL; Ricardo Fiúza — PFL; Salatiel Carvalho — PFL.

**Alagoas**

Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PRN; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansaçao — PFL

**Sergipe**

Acival Gomes — PSD; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL

**Bahia**

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; João Carlos Baceilar — PMDB; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medaúar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Milton Barbosa — PL; Miraldo Gomes — PDC; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PRN; Uldurico Pinto — PMDB; Virgílio dásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

**Espírito Santo**

Hélio Manhães — PMDB; Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rose de Freitas — PSDB.

**Rio de Janeiro**

Aloysio Teixeira — PMDB; Anna Maria Ratões — PSDB; Aroilde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Denisar Arneiro — PL; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini — PMDB; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PRONA; Jayme Campos — PRN; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PL; Ronaldo Cesar Coelho — PSDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

**Minas Gerais**

Aécio Neves — PSDB; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pi-

nheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Uliisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Sílvio Abreu — ; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

**São Paulo**

Adhemar de Barros Filho — PRP; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Bete Mendes — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Ernesto Gradel — PT; Fausto Rocha — PRN; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Mihomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PPB; Luiz Gushiken — PT; Maluhy Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Tito Costa — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Manoel Mota — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Borges — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

**Mato Grosso**

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Suceira — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Percival

Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP

**Mato Grosso do Sul**

Ivo Cersósimo — PMDB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

**Paraná**

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PRN; Darcy Deitos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Jansen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

**Santa Catarina**

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Geovah Amarante — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Valdir Colatto — PMDB; Victor Fontana — PFL.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Anatônio Marangon — PT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequet — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

**Amapá**

Aníbal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PL; Geovani Borges — PRN.

**Roraima**

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marlucê Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 385 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

**O Sr. Paulo Delgado** — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre congressista

**O SR. PAULO DELGADO** (PT — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, exatamente com base no art. 28 do Regimento Interno Comum, para contestar a abertura da sessão pela ausência de 1/6 dos Senadores e 1/6 dos Deputados na Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa irá fazer soar as campainhas, a fim de que os Srs. Deputados e os Srs. Senadores Compareçam para se constatar se V. Ex<sup>a</sup> tem razão.

**O Sr. José Genoíno** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelo Regimento Comum, e tem sido uma praxe no Congresso Nacional, não havendo número para a abertura a Mesa tem considerado o prazo de meia hora.

No entanto, Sr. Presidente esta sessão foi convocada para às 19 horas e são 20 horas e 40 minutos. Temos portanto, uma hora e quarenta minutos, o que é um prazo excessivo para a comprovação do *quorum* para a abertura da sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sustenta então, V. Ex<sup>a</sup>, que não há necessidade da apuração?

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** — Sustento, Sr. Presidente, que, se a sessão era para começar às 19 horas, são 20 horas e 40 minutos, e não há agora 1/6 dos Srs. Deputados e 1/6 dos Srs. Senadores no plenário, a sessão terá que ser levantada, porque não há número regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Só posso conferir isso depois de fazer a chamada.

**O Sr. Valmir Campelo** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O Sr. Edivaldo Holanda** — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. EDIVALDO HOLANDA** (PCN — MA) — Pele ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, e de praxe também, nesta Casa, em sessões importantes como esta, de fazer soar as campainhas nos gabinetes, como V. Ex<sup>a</sup> está se pronunciando, mas contestado pelo Deputado José Genoíno, para que os Srs. Senadores e Deputados compareçam ao plenário. Tenho certeza de que S. Ex<sup>a</sup>s estão nos Gabinetes e nos corredores desta Casa, e que todos terão interesse em vir ao plenário e participar desta sessão. V. Ex<sup>a</sup> está procedendo corretamente ao convocar os Srs. Congressistas.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>. O nobre Congressista José Genoíno, Senador na próxima Legislatura, Deus o permita...

**O Sr. José Genoíno** — Muito Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — S. Ex<sup>a</sup> está muito zangado porque a sessão não começou às 19 horas. Mas a essa hora a Câmara dos Deputados estava rendendo homenagem ao Bispo do Pará — e V. Ex<sup>a</sup> deve ter sido um dos oradores — e a sessão do Senado também continuava. De modo que não nos podemos queixar nem do Bispo nem da sessão.

**O Sr. Valmir Campelo** — Muito bem, Sr. Presidente.

**O Sr. José Genoíno** — Então, sem o Bispo e sem a sessão, vamos ao *quorum*.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB — DF) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Vamos aguardar um pouco, Sr. Presidente, diante da relevância da matéria que temos em pauta, até mesmo em respeito à galeria, aos servidores públicos que aqui se encontram, esperando que esta Casa faça justiça, autorizando a venda desses imóveis.

Confiamos, como sempre, na justiça e na ponderação de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Mesa pede aos Srs. Congressistas presentes que ocupem os seus lugares, enquanto soam as campainhas, convocando ao plenário os Srs. Congressistas que se encontram nos seus Gabinetes.

**O Sr. José Lourenço** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. JOSÉ LOURENÇO** (PFL — BA)

Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lamento um fato que considero extremamente importante para o nosso País.

Lembro-me e quero também, neste momento, declarar publicamente que considerei de extrema importância a iniciativa de V. Ex<sup>a</sup>, quando convocou, para uma reunião em seu Gabinete, no Gabinete do Presidente do Congresso Nacional, Presidentes de Partidos, Líderes partidários, enfim, todos aqueles que têm uma representação importante no Congresso Nacional, para que sugerissem ao Senhor Presidente da República medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo e que teriam, certamente, o endosso do Congresso Nacional, afim de que o País pudesse entrar na senda de uma estabilidade econômica e pudesse o Congresso colaborar no sentido de se conseguir diminuir índices inflacionários, conseguir resolver alguns problemas de infra-estrutura do País, e naturalmente que isto passaria por um corte drástico em determinados gastos do setor público.

Entre as diversas sugestões, lembro-me bem, estavam as residências, os apartamentos, as casas de Ministros em Brasília, e Sr. Presidente, para espanto meu, um documento encaminhado por V. Ex<sup>a</sup>, que tem de todos nós só o maior respeito, como a maior admiração, um documento que teve o apoio,

pelo menos se não foi o apoio pela palavra, o foi pelo silêncio, o apoio de todos.

Hoje, vemos aqui funcionários públicos da União que vêm pedir que aprovemos uma medida provisória, para que eles possam ser proprietários, amanhã, dos imóveis onde vivem há anos, para que possam ter segurança na velhice, para que suas viúvas, os viúvos, os idosos possam ter a segurança de ter uma casa onde morar.

Mas é a esquerda do meu País, é o radicalismo do meu País, é a gente que não tem uma visão mais larga dos problemas sociais da Nação, são esses que se retiram do plenário, que querem votar contra e que estão impedindo a aprovação dessa medida provisória.

Aqui, deixo claro, Sr. Presidente, eu que sou por vezes considerado, aqui, o fascista, o radical, o homem que não tem sensibilidade pelos problemas sociais do País, o homem de visão estreita, deixo claro a V. Ex<sup>a</sup> que estou aqui para votar favoravelmente à medida. E peço aos PTs da vida que para aqui venham, também, cumprir com o seu dever, que votem contra, ou votem a favor, mas que venham votar.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Presidência adianta que não aceitará a repetição do que ocorreu ontem nesta Casa. A primeira manifestação, as galerias serão evadidas. A Presidência não transigirá.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, registro que, como homem e como Parlamentar de esquerda, sinto-me honrado em ser criticado pela nobre Liderança do PFL, na pessoa do Sr. Deputado José Lourenço.

Sr. Presidente, tenho algumas colocações a fazer sobre esse projeto da venda de imóveis, que foi citado como fruto de um trabalho feito por todos os Membros do Congresso Nacional com a participação de todos os Partidos.

Em segundo lugar, o meu Partido, o Partido dos Trabalhadores, não participou daquelas reuniões que V. Ex<sup>a</sup> presidiu. Portanto, não endossou nenhuma das propostas lá levantadas.

Em terceiro lugar, não é verdade que este Partido tenha feito silêncio. Pelo contrário, a Liderança do Partido dos Trabalhadores usou a tribuna da Câmara dos Deputados, através do seu Líder, Deputado Plínio Arruda Sampaio, para explicar as razões por que não participava daquelas reuniões presididas por V. Ex<sup>a</sup> em relação às sugestões que envolviam não só a venda dos apartamentos funcionais como a privatização de algumas empresas estatais. Isso está documentado em Anais da Câmara dos Deputados e em Anais do Congresso Nacional.

Em quarto lugar, Sr. Presidente, é estranho que a defesa da venda dos imóveis funcionais seja feita exatamente pelo nobre Deputado José Lourenço, no momento em que o País atra-

vessa um final de Governo, no momento em que se fala da venda de várias empresas por um Governo que faliu enquanto administrador dos negócios econômicos e políticos deste País. No momento em que este Governo, que cobrou caro para a Assembléia Nacional Constituinte os cinco anos de mandato, este Governo, que chega ao final do seu mandato com uma falácia, com uma crise, vende, este Governo, esses imóveis funcionais como se estivesse em final de festa, em que cada um procura levar o seu quinhão.

Certamente os funcionários ocupantes dos imóveis funcionais são a parte menor que tenta pegar o seu pequeno quinhão, dentro dessa partilha geral que virou esse final de Governo. É a Uslimar do Maranhão; são incentivos; é subsídio; é a matéria que o *Jornal do Brasil* publicou na edição de domingo, da quantidade de dinheiro que vai para incentivos fiscais.

Esta, a crise que o País atravessa. Nós, da esquerda, contestamos, nós, da esquerda, que não demos cinco anos para o Sr. José Sarney, nós, da esquerda, particularmente do Partido dos Trabalhadores, que não votamos no Sr. José Sarney, nós, da esquerda, que somos críticos e oposição dura a este Governo, temos todas as condições para dizer que não podemos, de maneira alguma, votar a favor dessa medida provisória relativa aos imóveis funcionais.

Se não fosse o seu mérito, Sr. Presidente, ela vem na forma de medida provisória. Se fosse um projeto de lei, com uma discussão mais aberta, para se emendar, para se discutir, estaria bem. Mas vem como medida provisória, e nós, Congressistas, estamos presos a um substitutivo ou a um projeto de conversão.

Portanto, Sr Presidente, ao receber as colocações da Liderança do PFL, na pessoa do ilustre Deputado José Lourenço, deixo bem claro que a nossa posição quanto a esse projeto de conversão, é uma posição de princípio em relação às várias questões em que nos posicionamos, tanto na Câmara dos Deputados como na Assembléia Nacional Constituinte.

**O Sr. José Lourenço** — Sr. Presidente, peço a palavra, por ter sido citado nominalmente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V Ex\*

**O SR. JOSÉ LOURENÇO** (PFL — BA) Para explicação pessoal Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fui citado pelo nobre Deputado José Genoíno.

S. Ex\* seja oposição ao Governo, mas não seja oposição ao povo. S. Ex\* está confundindo povo com Governo. O problema dessa gente é querer ser oposição ao Governo e oposição à Nação. Posso ser oposição ao Governo, mas jamais serrei oposição à Nação.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado nominalmente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex\*

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP) Para explicação pessoal. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nós somos oposição, a uma medida que é imagem e semelhança de um Governo falido, que transforma a administração num exercício de fisiologismo e de clientelismo político.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Em face da afirmação do nobre Deputado José Genoíno, de que o PT não participou das reuniões que redundaram no encaminhamento ao Presidente da República de uma proposta de medidas para conter a inflação e possibilitar a normalidade democrática, a Mesa tem de incorporar aos Anais um documento da maior importância e que, por ser importante, é até objeto de um quadro.

Vou lê-lo. É do dia 9 de maio de 1989:

*9/5/89  
José Genoíno  
Urbano PDT  
José Lourenço PFL  
José Genoíno (2)  
José Genoíno (3)  
José Genoíno (4)  
José Genoíno (5)  
José Genoíno (6)  
José Genoíno (7)  
José Genoíno (8)  
José Genoíno (9)  
José Genoíno (10)  
José Genoíno (11)  
José Genoíno (12)  
José Genoíno (13)  
José Genoíno (14)  
José Genoíno (15)  
José Genoíno (16)  
José Genoíno (17)  
José Genoíno (18)  
José Genoíno (19)  
José Genoíno (20)  
José Genoíno (21)  
José Genoíno (22)  
José Genoíno (23)  
José Genoíno (24)  
José Genoíno (25)  
José Genoíno (26)  
José Genoíno (27)  
José Genoíno (28)  
José Genoíno (29)  
José Genoíno (30)  
José Genoíno (31)  
José Genoíno (32)  
José Genoíno (33)  
José Genoíno (34)  
José Genoíno (35)  
José Genoíno (36)  
José Genoíno (37)  
José Genoíno (38)  
José Genoíno (39)  
José Genoíno (40)  
José Genoíno (41)  
José Genoíno (42)  
José Genoíno (43)  
José Genoíno (44)  
José Genoíno (45)  
José Genoíno (46)  
José Genoíno (47)  
José Genoíno (48)  
José Genoíno (49)  
José Genoíno (50)  
José Genoíno (51)  
José Genoíno (52)  
José Genoíno (53)  
José Genoíno (54)  
José Genoíno (55)  
José Genoíno (56)  
José Genoíno (57)  
José Genoíno (58)  
José Genoíno (59)  
José Genoíno (60)  
José Genoíno (61)  
José Genoíno (62)  
José Genoíno (63)  
José Genoíno (64)  
José Genoíno (65)  
José Genoíno (66)  
José Genoíno (67)  
José Genoíno (68)  
José Genoíno (69)  
José Genoíno (70)  
José Genoíno (71)  
José Genoíno (72)  
José Genoíno (73)  
José Genoíno (74)  
José Genoíno (75)  
José Genoíno (76)  
José Genoíno (77)  
José Genoíno (78)  
José Genoíno (79)  
José Genoíno (80)  
José Genoíno (81)  
José Genoíno (82)  
José Genoíno (83)  
José Genoíno (84)  
José Genoíno (85)  
José Genoíno (86)  
José Genoíno (87)  
José Genoíno (88)  
José Genoíno (89)  
José Genoíno (90)  
José Genoíno (91)  
José Genoíno (92)  
José Genoíno (93)  
José Genoíno (94)  
José Genoíno (95)  
José Genoíno (96)  
José Genoíno (97)  
José Genoíno (98)  
José Genoíno (99)  
José Genoíno (100)  
José Genoíno (101)  
José Genoíno (102)  
José Genoíno (103)  
José Genoíno (104)  
José Genoíno (105)  
José Genoíno (106)  
José Genoíno (107)  
José Genoíno (108)  
José Genoíno (109)  
José Genoíno (110)  
José Genoíno (111)  
José Genoíno (112)  
José Genoíno (113)  
José Genoíno (114)  
José Genoíno (115)  
José Genoíno (116)  
José Genoíno (117)  
José Genoíno (118)  
José Genoíno (119)  
José Genoíno (120)  
José Genoíno (121)  
José Genoíno (122)  
José Genoíno (123)  
José Genoíno (124)  
José Genoíno (125)  
José Genoíno (126)  
José Genoíno (127)  
José Genoíno (128)  
José Genoíno (129)  
José Genoíno (130)  
José Genoíno (131)  
José Genoíno (132)  
José Genoíno (133)  
José Genoíno (134)  
José Genoíno (135)  
José Genoíno (136)  
José Genoíno (137)  
José Genoíno (138)  
José Genoíno (139)  
José Genoíno (140)  
José Genoíno (141)  
José Genoíno (142)  
José Genoíno (143)  
José Genoíno (144)  
José Genoíno (145)  
José Genoíno (146)  
José Genoíno (147)  
José Genoíno (148)  
José Genoíno (149)  
José Genoíno (150)  
José Genoíno (151)  
José Genoíno (152)  
José Genoíno (153)  
José Genoíno (154)  
José Genoíno (155)  
José Genoíno (156)  
José Genoíno (157)  
José Genoíno (158)  
José Genoíno (159)  
José Genoíno (160)  
José Genoíno (161)  
José Genoíno (162)  
José Genoíno (163)  
José Genoíno (164)  
José Genoíno (165)  
José Genoíno (166)  
José Genoíno (167)  
José Genoíno (168)  
José Genoíno (169)  
José Genoíno (170)  
José Genoíno (171)  
José Genoíno (172)  
José Genoíno (173)  
José Genoíno (174)  
José Genoíno (175)  
José Genoíno (176)  
José Genoíno (177)  
José Genoíno (178)  
José Genoíno (179)  
José Genoíno (180)  
José Genoíno (181)  
José Genoíno (182)  
José Genoíno (183)  
José Genoíno (184)  
José Genoíno (185)  
José Genoíno (186)  
José Genoíno (187)  
José Genoíno (188)  
José Genoíno (189)  
José Genoíno (190)  
José Genoíno (191)  
José Genoíno (192)  
José Genoíno (193)  
José Genoíno (194)  
José Genoíno (195)  
José Genoíno (196)  
José Genoíno (197)  
José Genoíno (198)  
José Genoíno (199)  
José Genoíno (200)  
José Genoíno (201)  
José Genoíno (202)  
José Genoíno (203)  
José Genoíno (204)  
José Genoíno (205)  
José Genoíno (206)  
José Genoíno (207)  
José Genoíno (208)  
José Genoíno (209)  
José Genoíno (210)  
José Genoíno (211)  
José Genoíno (212)  
José Genoíno (213)  
José Genoíno (214)  
José Genoíno (215)  
José Genoíno (216)  
José Genoíno (217)  
José Genoíno (218)  
José Genoíno (219)  
José Genoíno (220)  
José Genoíno (221)  
José Genoíno (222)  
José Genoíno (223)  
José Genoíno (224)  
José Genoíno (225)  
José Genoíno (226)  
José Genoíno (227)  
José Genoíno (228)  
José Genoíno (229)  
José Genoíno (230)  
José Genoíno (231)  
José Genoíno (232)  
José Genoíno (233)  
José Genoíno (234)  
José Genoíno (235)  
José Genoíno (236)  
José Genoíno (237)  
José Genoíno (238)  
José Genoíno (239)  
José Genoíno (240)  
José Genoíno (241)  
José Genoíno (242)  
José Genoíno (243)  
José Genoíno (244)  
José Genoíno (245)  
José Genoíno (246)  
José Genoíno (247)  
José Genoíno (248)  
José Genoíno (249)  
José Genoíno (250)  
José Genoíno (251)  
José Genoíno (252)  
José Genoíno (253)  
José Genoíno (254)  
José Genoíno (255)  
José Genoíno (256)  
José Genoíno (257)  
José Genoíno (258)  
José Genoíno (259)  
José Genoíno (260)  
José Genoíno (261)  
José Genoíno (262)  
José Genoíno (263)  
José Genoíno (264)  
José Genoíno (265)  
José Genoíno (266)  
José Genoíno (267)  
José Genoíno (268)  
José Genoíno (269)  
José Genoíno (270)  
José Genoíno (271)  
José Genoíno (272)  
José Genoíno (273)  
José Genoíno (274)  
José Genoíno (275)  
José Genoíno (276)  
José Genoíno (277)  
José Genoíno (278)  
José Genoíno (279)  
José Genoíno (280)  
José Genoíno (281)  
José Genoíno (282)  
José Genoíno (283)  
José Genoíno (284)  
José Genoíno (285)  
José Genoíno (286)  
José Genoíno (287)  
José Genoíno (288)  
José Genoíno (289)  
José Genoíno (290)  
José Genoíno (291)  
José Genoíno (292)  
José Genoíno (293)  
José Genoíno (294)  
José Genoíno (295)  
José Genoíno (296)  
José Genoíno (297)  
José Genoíno (298)  
José Genoíno (299)  
José Genoíno (300)  
José Genoíno (301)  
José Genoíno (302)  
José Genoíno (303)  
José Genoíno (304)  
José Genoíno (305)  
José Genoíno (306)  
José Genoíno (307)  
José Genoíno (308)  
José Genoíno (309)  
José Genoíno (310)  
José Genoíno (311)  
José Genoíno (312)  
José Genoíno (313)  
José Genoíno (314)  
José Genoíno (315)  
José Genoíno (316)  
José Genoíno (317)  
José Genoíno (318)  
José Genoíno (319)  
José Genoíno (320)  
José Genoíno (321)  
José Genoíno (322)  
José Genoíno (323)  
José Genoíno (324)  
José Genoíno (325)  
José Genoíno (326)  
José Genoíno (327)  
José Genoíno (328)  
José Genoíno (329)  
José Genoíno (330)  
José Genoíno (331)  
José Genoíno (332)  
José Genoíno (333)  
José Genoíno (334)  
José Genoíno (335)  
José Genoíno (336)  
José Genoíno (337)  
José Genoíno (338)  
José Genoíno (339)  
José Genoíno (340)  
José Genoíno (341)  
José Genoíno (342)  
José Genoíno (343)  
José Genoíno (344)  
José Genoíno (345)  
José Genoíno (346)  
José Genoíno (347)  
José Genoíno (348)  
José Genoíno (349)  
José Genoíno (350)  
José Genoíno (351)  
José Genoíno (352)  
José Genoíno (353)  
José Genoíno (354)  
José Genoíno (355)  
José Genoíno (356)  
José Genoíno (357)  
José Genoíno (358)  
José Genoíno (359)  
José Genoíno (360)  
José Genoíno (361)  
José Genoíno (362)  
José Genoíno (363)  
José Genoíno (364)  
José Genoíno (365)  
José Genoíno (366)  
José Genoíno (367)  
José Genoíno (368)  
José Genoíno (369)  
José Genoíno (370)  
José Genoíno (371)  
José Genoíno (372)  
José Genoíno (373)  
José Genoíno (374)  
José Genoíno (375)  
José Genoíno (376)  
José Genoíno (377)  
José Genoíno (378)  
José Genoíno (379)  
José Genoíno (380)  
José Genoíno (381)  
José Genoíno (382)  
José Genoíno (383)  
José Genoíno (384)  
José Genoíno (385)  
José Genoíno (386)  
José Genoíno (387)  
José Genoíno (388)  
José Genoíno (389)  
José Genoíno (390)  
José Genoíno (391)  
José Genoíno (392)  
José Genoíno (393)  
José Genoíno (394)  
José Genoíno (395)  
José Genoíno (396)  
José Genoíno (397)  
José Genoíno (398)  
José Genoíno (399)  
José Genoíno (400)  
José Genoíno (401)  
José Genoíno (402)  
José Genoíno (403)  
José Genoíno (404)  
José Genoíno (405)  
José Genoíno (406)  
José Genoíno (407)  
José Genoíno (408)  
José Genoíno (409)  
José Genoíno (410)  
José Genoíno (411)  
José Genoíno (412)  
José Genoíno (413)  
José Genoíno (414)  
José Genoíno (415)  
José Genoíno (416)  
José Genoíno (417)  
José Genoíno (418)  
José Genoíno (419)  
José Genoíno (420)  
José Genoíno (421)  
José Genoíno (422)  
José Genoíno (423)  
José Genoíno (424)  
José Genoíno (425)  
José Genoíno (426)  
José Genoíno (427)  
José Genoíno (428)  
José Genoíno (429)  
José Genoíno (430)  
José Genoíno (431)  
José Genoíno (432)  
José Genoíno (433)  
José Genoíno (434)  
José Genoíno (435)  
José Genoíno (436)  
José Genoíno (437)  
José Genoíno (438)  
José Genoíno (439)  
José Genoíno (440)  
José Genoíno (441)  
José Genoíno (442)  
José Genoíno (443)  
José Genoíno (444)  
José Genoíno (445)  
José Genoíno (446)  
José Genoíno (447)  
José Genoíno (448)  
José Genoíno (449)  
José Genoíno (450)  
José Genoíno (451)  
José Genoíno (452)  
José Genoíno (453)  
José Genoíno (454)  
José Genoíno (455)  
José Genoíno (456)  
José Genoíno (457)  
José Genoíno (458)  
José Genoíno (459)  
José Genoíno (460)  
José Genoíno (461)  
José Genoíno (462)  
José Genoíno (463)  
José Genoíno (464)  
José Genoíno (465)  
José Genoíno (466)  
José Genoíno (467)  
José Genoíno (468)  
José Genoíno (469)  
José Genoíno (470)  
José Genoíno (471)  
José Genoíno (472)  
José Genoíno (473)  
José Genoíno (474)  
José Genoíno (475)  
José Genoíno (476)  
José Genoíno (477)  
José Genoíno (478)  
José Genoíno (479)  
José Genoíno (480)  
José Genoíno (481)  
José Genoíno (482)  
José Genoíno (483)  
José Genoíno (484)  
José Genoíno (485)  
José Genoíno (486)  
José Genoíno (487)  
José Genoíno (488)  
José Genoíno (489)  
José Genoíno (490)  
José Genoíno (491)  
José Genoíno (492)  
José Genoíno (493)  
José Genoíno (494)  
José Genoíno (495)  
José Genoíno (496)  
José Genoíno (497)  
José Genoíno (498)  
José Genoíno (499)  
José Genoíno (500)  
José Genoíno (501)  
José Genoíno (502)  
José Genoíno (503)  
José Genoíno (504)  
José Genoíno (505)  
José Genoíno (506)  
José Genoíno (507)  
José Genoíno (508)  
José Genoíno (509)  
José Genoíno (510)  
José Genoíno (511)  
José Genoíno (512)  
José Genoíno (513)  
José Genoíno (514)  
José Genoíno (515)  
José Genoíno (516)  
José Genoíno (517)  
José Genoíno (518)  
José Genoíno (519)  
José Genoíno (520)  
José Genoíno (521)  
José Genoíno (522)  
José Genoíno (523)  
José Genoíno (524)  
José Genoíno (525)  
José Genoíno (526)  
José Genoíno (527)  
José Genoíno (528)  
José Genoíno (529)  
José Genoíno (530)  
José Genoíno (531)  
José Genoíno (532)  
José Genoíno (533)  
José Genoíno (534)  
José Genoíno (535)  
José Genoíno (536)  
José Genoíno (537)  
José Genoíno (538)  
José Genoíno (539)  
José Genoíno (540)  
José Genoíno (541)  
José Genoíno (542)  
José Genoíno (543)  
José Genoíno (544)  
José Genoíno (545)  
José Genoíno (546)  
José Genoíno (547)  
José Genoíno (548)  
José Genoíno (549)  
José Genoíno (550)  
José Genoíno (551)  
José Genoíno (552)  
José Genoíno (553)  
José Genoíno (554)  
José Genoíno (555)  
José Genoíno (556)  
José Genoíno (557)  
José Genoíno (558)  
José Genoíno (559)  
José Genoíno (560)  
José Genoíno (561)  
José Genoíno (562)  
José Genoíno (563)  
José Genoíno (564)  
José Genoíno (565)  
José Genoíno (566)  
José Genoíno (567)  
José Genoíno (568)  
José Genoíno (569)  
José Genoíno (570)  
José Genoíno (571)  
José Genoíno (572)  
José Genoíno (573)  
José Genoíno (574)  
José Genoíno (575)  
José Genoíno (576)  
José Genoíno (577)  
José Genoíno (578)  
José Genoíno (579)  
José Genoíno (580)  
José Genoíno (581)  
José Genoíno (582)  
José Genoíno (583)  
José Genoíno (584)  
José Genoíno (585)  
José Genoíno (586)  
José Genoíno (587)  
José Genoíno (588)  
José Genoíno (589)  
José Genoíno (590)  
José Genoíno (591)  
José Genoíno (592)  
José Genoíno (593)  
José Genoíno (594)  
José Genoíno (595)  
José Genoíno (596)  
José Genoíno (597)  
José Genoíno (598)  
José Genoíno (599)  
José Genoíno (600)  
José Genoíno (601)  
José Genoíno (602)  
José Genoíno (603)  
José Genoíno (604)  
José Genoíno (605)  
José Genoíno (606)  
José Genoíno (607)  
José Genoíno (608)  
José Genoíno (609)  
José Genoíno (610)  
José Genoíno (611)  
José Genoíno (612)  
José Genoíno (613)  
José Genoíno (614)  
José Genoíno (615)  
José Genoíno (616)  
José Genoíno (617)  
José Genoíno (618)  
José Genoíno (619)  
José Genoíno (620)  
José Genoíno (621)  
José Genoíno (622)  
José Genoíno (623)  
José Genoíno (624)  
José Genoíno (625)  
José Genoíno (626)  
José Genoíno (627)  
José Genoíno (628)  
José Genoíno (629)  
José Genoíno (630)  
José Genoíno (631)  
José Genoíno (632)  
José Genoíno (633)  
José Genoíno (634)  
José Genoíno (635)  
José Genoíno (636)  
José Genoíno (637)  
José Genoíno (638)  
José Genoíno (639)  
José Genoíno (640)  
José Genoíno (641)  
José Genoíno (642)  
José Genoíno (643)  
José Genoíno (644)  
José Genoíno (645)  
José Genoíno (646)  
José Genoíno (647)  
José Genoíno (648)  
José Genoíno (649)  
José Genoíno (650)  
José Genoíno (651)  
José Genoíno (652)  
José Genoíno (653)  
José Genoíno (654)  
José Genoíno (655)  
José Genoíno (656)  
José Genoíno (657)  
José Genoíno (658)  
José Genoíno (659)  
José Genoíno (660)  
José Genoíno (661)  
José Genoíno (662)  
José Genoíno (663)  
José Genoíno (664)  
José Genoíno (665)  
José Genoíno (666)  
José Genoíno (667)  
José Genoíno (668)  
José Genoíno (669)  
José Genoíno (670)  
José Genoíno (671)  
José Genoíno (672)  
José Genoíno (673)  
José Genoíno (674)  
José Genoíno (675)  
José Genoíno (676)  
José Genoíno (677)  
José Genoíno (678)  
José Genoíno (679)  
José Genoíno (680)  
José Genoíno (681)  
José Genoíno (682)  
José Genoíno (683)  
José Genoíno (684)  
José Genoíno (685)  
José Genoíno (686)  
José Genoíno (687)  
José Genoíno (688)  
José Genoíno (689)  
José Genoíno (690)  
José Genoíno (691)  
José Genoíno (692)  
José Genoíno (693)  
José Genoíno (694)  
José Genoíno (695)  
José Genoíno (696)  
José Genoíno (697)  
José Genoíno (698)  
José Genoíno (699)  
José Genoíno (700)  
José Genoíno (701)  
José Genoíno (702)  
José Genoíno (703)  
José Genoíno (704)  
José Genoíno (705)  
José Genoíno (706)  
José Genoíno (707)  
José Genoíno (708)  
José Genoíno (709)  
José Genoíno (710)  
José Genoíno (711)  
José Genoíno (712)  
José Genoíno (713)  
José Genoíno (714)  
José Genoíno (715)  
José Genoíno (716)  
José Genoíno (717)  
José Genoíno (718)  
José Genoíno (719)  
José Genoíno (720)  
José Genoíno (721)  
José Genoíno (722)  
José Genoíno (723)  
José Genoíno (724)  
José Genoíno (725)  
José Genoíno (726)  
José Genoíno (727)  
José Genoíno (728)  
José Genoíno (729)  
José Genoíno (730)  
José Genoíno (731)  
José Genoíno (732)  
José Genoíno (733)  
José Genoíno (734)  
José Genoíno (735)  
José Genoíno (736)  
José Genoíno (737)  
José Genoíno (738)  
José Genoíno (739)  
José Genoíno (740)  
José Genoíno (741)  
José Genoíno (742)  
José Genoíno (743)  
José Genoíno (744)  
José Genoíno (745)  
José Genoíno (746)  
José Genoíno (747)  
José Genoíno (748)  
José Genoíno (749)  
José Genoíno (750)  
José Genoíno (751)  
José Genoíno (752)  
José Genoíno (753)  
José Genoíno (754)  
José Genoíno (755)  
José Genoíno (756)  
José Genoíno (757)  
José Genoíno (758)  
José Genoíno (759)  
José Genoíno (760)  
José Genoíno (761)  
José Genoíno (762)  
José Genoíno (763)  
José Genoíno (764)  
José Genoíno (765)  
José Genoíno (766)  
José Genoíno (767)  
José Genoíno (768)  
José Genoíno (769)  
José Genoíno (770)  
José Genoíno (771)  
José Genoíno (772)  
José Genoíno (773)  
José Genoíno (774)  
José Genoíno (775)  
José Genoíno (776)  
José Genoíno (777)  
José Genoíno (778)  
José Genoíno (779)  
José Genoíno (780)  
José Genoíno (781)  
José Genoíno (782)  
José Genoíno (783)  
José Genoíno (784)  
José Genoíno (785)  
José Genoíno (786)  
José Genoíno (787)<*

Peço aos Srs. Deputados ocupem os seus lugares. Em seguida será feita a verificação no Senado, se houver requerimento neste sentido. (Pausa.)

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados **tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.**

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

Os Srs. Deputados queiram selecionar os seus votos.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar, simultaneamente, o botão preto no painel e a chave sob a banca, até que as luzes se apaguem.

(Procede-se à verificação)

Os Srs. Deputados que não registraram sua presença queiram fazê-lo nos postos avulsos.

(Procede-se à verificação)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Há *quorum* evidentemente na Câmara. Portanto não há necessidade de se prosseguir a verificação.

Vamos dar a palavra aos oradores inscritos.

**O Sr. Paulo Delgado** — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** — (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Delgado

**O SR. PAULO DELGADO** (PT — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, anteriormente à verificação de *quorum* para a possibilidade ou não de abertura da sessão, V. Ex<sup>a</sup> fez referência a um documento, a partir de uma intervenção do Deputado José Genoíno, de que o PT teria participado das reuniões que culminaram...

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Não, eu disse o contrário. V. Ex<sup>a</sup> não entendeu. Eu disse que o apelo fora subscrito pelo PT, todos os Partidos assinaram, mas que alguns Partidos deixaram de participar dessas reuniões voluntariamente.

**O SR. PAULO DELGADO** — Sr. Presidente, gostaria de esclarecer, em nome das Lideranças do Partido dos Trabalhadores, que o documento subscrito pela Liderança do Partido, em nome, inclusive, da Direção Nacional do Partido, e no sentido de que as Lideranças partidárias lutassesem para assegurar a normalidade democrática, o processo de transição e as eleições.

Não havia nenhuma proposta relativa às medidas econômicas que deram consequência a essa medida provisória que hoje está sendo apreciada pelo Congresso Nacional.

Presto este esclarecimento porque o PT e outros Partidos, embora tenham subscrito o documento que V. Ex<sup>a</sup> leu, não concordaram posteriormente com o desdobramento dessas reuniões que culminaram com as propostas,

que levaram, inclusive, no seu bojo, a essa proposta de venda de imóveis funcionais, como a Medida Provisória nº 80 determina.

Este, o esclarecimento que presto ao Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex<sup>a</sup> e à Casa que é uma pena que o PT e outros Partidos que tenham endereçados esse apelo ao Presidente do Congresso não hajam participado de todas as reuniões. O apelo foi endereçado a todos; inclusive, aqueles que a eles não compareceram.

De qualquer forma, a tranquilidade democrática, vamos convir, nasceu em grande parte da compreensão dos Partidos políticos que acorreram a esse chamamento. Não fora isso, viveríamos hoje o mesmo clima de intranquilidade que marcava os dias de maio, e não haveria nesta Casa ninguém que diga que a situação de hoje é pior ou igual àquela de maio, quando a Presidência recebeu o apelo dos Partidos políticos.

**O Sr. Eduardo Siqueira Campos** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Assim não dou a palavra. Qual é o assunto de V. Ex<sup>a</sup>?

**O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** (PDC — TO) — Sr. Presidente, somente para registrar a posição do Partido Democrata Crístico, o PDC, que está aqui, em plenário, favorável à causa da venda dos imóveis funcionais para essas milhares de famílias de trabalhadores.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Quando chegar a hora V. Ex<sup>a</sup> terá a palavra. Concedo a palavra ao nobre Congressista Ruy Nedel.

**O SR. RUY NEDEL** (PMDB — RS) — Pronuncião o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas: peço o registro do artigo do Jornalista Chico Mendonça, do *Jornal do Brasil* do dia 19.09.89, cujo título é *Lobby de servidores defende a venda dos imóveis funcionais*. Vou ler somente um parágrafo:

"Antes, três projetos acompanhados pelo movimento no Congresso haviam fracassado. Um deles, nasceu de um projeto de lei do governo que regularizava o uso dos imóveis, mas foi vetado pelo Presidente José Sarney, que não considerou oportuno introduzir a venda no mesmo texto."

Sr. Presidente, só este fato confirma que não se trata de caso para uma medida provisória, pois não preenche os requisitos de relevância e de urgência. Continuo portanto na posição tomada: oponho-me a essa medida provisória e me recuso a votá-la. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. RUY NEDEL EM SEU DISCURSO:**

JB — Terça-feira, 19-9-89

**LOBBY DE SERVIDORES DEFENDE A VENDA DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS**

*Chico Mendonça*

Brasília — Um pequeno grupo de funcionários públicos, todos eles ocupantes de imóveis funcionais em Brasília, é co-autor da Medida Provisória nº 80, encaminhada mês passado ao Congresso Nacional, que autoriza a venda dessas casas e apartamentos, preferencialmente e com facilidades a quem estiver morando neles. *Não se trata de uma feliz coincidência. É exemplo típico de advogar em causa própria.* O Movimento pela Venda dos Imóveis Funcionais (Movif) atua desde 1985 e esteve envolvido em todas as tentativas anteriores de alienação dos imóveis funcionais.

"Ficamos reunidos uma semana na Seplan (Ministério do Planejamento) para mostrar o texto-rascunho da medida provisória", informa José Alves Sena, analista de Finanças e Controle da Secretaria de Controle Interno da Seplan, e membro do Movif. *Antes, três projetos acompanhados pelo movimento no Congresso haviam fracassado.* Um deles, nasceu de um projeto de lei do governo que regulamentava o uso dos imóveis, mas foi vetado pelo presidente José Sarney que não considerou oportunidade introduzir a venda no mesmo texto. O Movif partiu então ao encontro do governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, provável candidato ao mesmo posto nas eleições do ano que vem.

*Ajuda* — "Ele ficou como o olho brilhando", relata Sena, referindo-se a Roriz. O entusiasmo do governador foi fundamental para convencer Sarney a enviar a Medida Provisória nº 80, garante. O Movif ainda preocupou-se em cercar outro forte candidato ao governo do Distrito Federal, o senador Mauricio Corrêa (PDT — DF), autor do último projeto fracassado. "O Movif, que já havia me procurado apoiando o meu primeiro projeto, entrou na luta para me ajudar", confirma o senador.

Promotor de dois seminários no Congresso sobre a importância da venda dos imóveis funcionais, o Movif tem presidente e vice e costuma reunir-se na sala 705 do Ministério da Fazenda, ocupada pelo coordenador de Programação e Avaliação do ministério, César Abraham, presidente do movimento. Abraham, aliás, tem duplo interesse no projeto. Além do seu apartamento funcional, também está em jogo o ocupado por sua filha, Patricia Abraham Gomes F. Lima, também funcionária do ministério.

O vice-presidente, Aurélio Augusto Sousa Filho, é assessor parlamentar da Seplan. Segundo José Alves Sena, o ministro João Batista de Abreu, também ocupante de um imóvel funcional, liberou seu assessor exclusivamente para acompanhar a tramitação do projeto no Congresso.

O analista de Controle e Finanças da Seplan concorda que o direito de compra dos imóveis

é de todos os funcionários públicos, mas tem um argumento no mínimo surpreendente para reduzir o número de beneficiários: "A nãoalienação é a continuidade do problema porque quem ocupa vai continuar ocupando e quem está fora vai continuar fora". A venda por licitação pública ou leilão, segundo Sena, privilegiaria as imobiliárias e seus testas-de-ferro, argumenta. Porém, como lembra o presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), seção do Distrito Federal, José Roberto Basaul, a fórmula proposta pela medida provisória e pelo projeto de conversão não impede que os ocupantes-compradores revendam os imóveis para as imobiliárias e consistiria num novo trem da alegria. Principalmente porque, segundo cálculos do IAB, a venda se daria por cerca de 50% de seu valor de mercado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Seixas. (Pausa)

S. Ex<sup>a</sup> está ausente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Valmir Campelo.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB — DF) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 80, ora em discussão neste Parlamento, além da intenção do Governo Federal de cortar os gastos públicos, enseja a reflexão sobre um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que é o direito à habitação.

Muito mais do que o aspecto econômico da Medida, que hoje concentra as atenções da maior parte dos Senadores e Deputados, é preciso considerar as implicações sociais da venda dos imóveis funcionais.

Do ponto de vista econômico, não há o que discutir. O Governo não pode mais se dar ao luxo de patrocinar despesas para as quais não dispõe de recursos.

Quanto ao aspecto social, é necessário esclarecer que o Governo não está fazendo nenhum favor ao propor a venda dos imóveis funcionais aos seus atuais ocupantes.

Nada mais justo e legítimo que os servidores que ocupam esses imóveis há tantos anos, e que não possuem habitação própria, tenham assegurado o direito de compra desses bens.

Se, para o Governo Federal, a venda dos imóveis funcionais representa a contenção de gastos significativos do dinheiro público, para os servidores representa a concretização de um sonho, de um objetivo perseguido por toda a vida.

A falta de moradia no Brasil é um problema crônico e afeta milhões de cidadãos, entre os quais uma grande maioria de funcionários públicos.

Estabelecer critérios de alienação desses imóveis, beneficiando àqueles que realmente necessitam de moradia e cujos direitos estão assegurados pela ocupação legal é também uma forma de o Governo resgatar um pouco de sua dívida para com o funcionalismo, que vem sendo duramente castigado com salários aviltantes.

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que a habitação é um direito de todos. Obstá-

culizar a venda dos imóveis aos funcionários que legalmente os estão ocupando é discriminar injustamente um importante segmento da sociedade brasileira.

Como qualquer um dos milhões de sem-teto neste País, o servidor público também anseia pela sua casa própria, por um abrigo para sua família.

É inquestionável, portanto, que existe um aspecto social no processo de venda dos imóveis funcionais. Não podemos ficar alheios às aspirações de milhares de brasileiros situados na classe dos servidores públicos, que como qualquer outro cidadão, têm direito à moradia.

Esta é uma oportunidade, também, de o Governo, sem fazer paternalismo, resgatar essa dívida imensa que tem para com seus funcionários.

O Governo deve vender, sim, estes imóveis, pois já não suporta os gastos com manutenção e já não se justifica a existência desse privilégio.

Para evitar que o problema se repita no futuro, deve-se proibir, desde já, a construção de novos imóveis funcionais.

Entretanto, uma vez decidida a alienação dos imóveis, deve se fazer justiça aos servidores públicos que os ocupam, garantindo-lhes o direito de compra, dentro de condições que possam ser cumpridas. Porque se não for assim, ao invés de uma solução para os problemas da caixa do governo, a medida pode transformar-se numa grande injustiça contra o servidor público.

Vamos fazer justiça aos servidores públicos. Vamos vender os imóveis funcionais a eles, que têm direito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Oswaldo Lima Filho.

**O SR. OSWALDO LIMA FILHO** (PMDB — PE) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupo a tribuna, como um dos Membros da Comissão de Auditoria da Dívida Externa, designado pelo PMDB para aquela investigação, salientando que a referida Comissão, como já afirmei em discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, realizou trabalho sério e, desde abril do corrente ano, vem ouvindo autoridades na matéria, desde o Presidente do Banco Central ao Procurador da Fazenda Nacional, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a juristas e economistas de todo o País, concluindo a primeira fase dos seus trabalhos pelo reconhecimento das nulidades evidentes da dívida externa brasileira, cujos contratos incluem cláusulas atentatórias à soberania nacional, determinando a submissão dos litígios entre o Brasil e qualquer credor internacional à Corte de Justiça de Nova Iorque; determinando ainda a obrigação de subordinação a juros flutuantes, fixados pelos bancos de Nova Iorque pela *prime rate* ou pela *libor* estipulados pelos bancos de Londres.

Das numerosas outras cláusulas vergonhosas assinadas pelo Brasil, o eminentíssimo jurista Miguel Seabra Fagundes considera que a mais triste foi a cláusula de renúncia à soberania nacional, a declaração de qualquer afirmação de soberania do País e ainda a submissão a árbitros escolhidos na Corte de Nova Iorque.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando a Comissão de Auditoria da Dívida Externa, por maioria de 11 votos contra 8, rejeita o parecer do Relator Severo Gomes, e aprova projeto do Deputado Irajá Rodrigues, determinando a suspensão do pagamento da dívida e a submissão dos contratos a ela relativos ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a sua constitucionalidade, é lamentável que o Presidente da Comissão, o Sr. Deputado Waldeck Ornélas e V. Ex<sup>a</sup>, Senador Nelson Carneiro, como Presidente do Congresso Nacional, tenham decidido julgar os trabalhos da Comissão, adotando uma interpretação literal que não se compadece com o entendimento teológico do dispositivo do art. 26 da Constituição e não pode ser entendido como uma interpretação jurídica relevante ou aceitável ou sequer admissível, porque, quando a Constituição manda promover a auditoria da dívida externa, ela não fixa o prazo de 20 anos, porque ali não está dito realizar, mas promover. Por isso, a decisão de V. Ex<sup>a</sup> e a decisão do Presidente da Comissão, Deputado Waldeck Ornélas, constituem uma violência contra a disposição da Constituição brasileira de 1988. E, mais do que isso, constituem uma violência contra o sentimento nacional, que não admite que o Brasil continue submetido a condições vergonhosas para a Nação brasileira, como esta de submeter os litígios que possam surgir no Brasil às Cortes de Justiça de Nova Iorque.

Por isso, Sr. Presidente, como a decisão foi do Presidente do Congresso Nacional, deixo registrado nos Anais o protesto, que é o meu, que é o do Deputado Hermes Zaneti, que é do Deputado Irajá Rodrigues, que é do Deputado Raimundo Bezerra, que é do Deputado Sérgio Spadaccini, creio, da maioria da Comissão de Auditoria da Dívida Externa, que, tendo concluído pelos inconstitucionalidade da dívida e reclamado o seu exame pelo Supremo Tribunal Federal, foi julgada nos seus trabalhos pela decisão de V. Ex<sup>a</sup> e do Presidente daquela Comissão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Mesa sente-se no dever de dar uma explicação ao Plenário, depois da crítica do nobre Congressista Oswaldo Lima Filho.

A Mesa não se acredita infalível, mas tem o dever de ter uma opinião ou um direito. A Mesa entendeu, interpretando o texto constitucional, que o prazo era de um ano para que se completasse aquela tarefa. Mas houve uma posição contrária, assumida neste plenário, e que fez essa Presidência? Enviou a questão de ordem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Estou sabendo que a citada Comissão enviou, hoje, a resposta. Não conheço, ainda, o teor, mas, de qualquer forma, assim que conheça, encaminharei ao Plenário. Quero di-

zer que a Comissão, inovando, aliás, na espécie, sugeriu, em meio dos trabalhos, uma solução parcial, que foi a apresentação de um projeto de autoria do nobre Deputado Irajá Rodrigues. Mas, e constava do próprio projeto, não se distinguia entre os empréstimos que tinham sido autorizados e os que não haviam sido autorizados pelo Legislativo. O projeto foi encaminhado por S. Ex<sup>a</sup> ao exame da Câmara dos Deputados, onde se encontrava

E as conclusões finais da Comissão serão objeto de votação na próxima semana, se tivermos *quorum* para esgotar a Ordem do Dia de hoje. Então, o Plenário decidirá, ampla e livamente, qual a atitude a assumir.

Quero, porém, dizer ao nobre e ardoroso Deputado permanbucano que também eu participei do ponto de vista que S. Ex<sup>a</sup> defende, porque fui eu, como Presidente do Parlamento Latino-Americano, quem, chefiando uma delegação de Parlamentares de toda a América Latina, foi, no ano de 1985, aos Estados Unidos para levar o mesmo protesto não só às autoridades do governo, como ao FMI, como aos credores.

De modo que, neste ponto, com a devida licença, S. Ex<sup>a</sup> não é mais nacionalista do que eu.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad.

**O SR. ELIAS MURAD** (PSDB — MG) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Colegas Congressistas, desejo que se inscreva nos Anais desta Casa a seguinte mensagem, escrita pelo Jornalista e Escritor Célio Áulicus, de Belo Horizonte.

"E aqui vou eu, meio século depois daqueles dias de fogo e sangue, modesto escrivinhador ainda, engolindo a nicotina, o monóxido de carbono, a piridina e outros saudáveis compostos de Hollywoods sem conta. A cada parágrafo uma tragedia, a cada lauda um pito aceso. No maço de cigarro, uma advertência: "O Ministério da saúde atesta: Fumar é prejudicial à saúde". Procuro variar com um "Popular" que o Arnaldo Viana me trouxe de Havana. E lá está também o recado de Fidel Castro: "El tabaco daña su salud".

Na parede da redação, mais adesivos e cartazes do que a propaganda dos presidenciáveis espalhou pela cidade: "Largue o cigarro correndo".... "Fumo? Apague essa idéia".

Fumar é investir em cinzas. Cigarro: uma brasa numa ponta e um idiota na outra.

"Ascendo mais um cigarrinho. Mando a fumaça para o céu, como Augusto dos Anjos naqueles versos. E continuo firme nos meus 70 anos de idade, 54 de redação, 58 de cigarro, charuto e cachimbo. Tornando uísque, comendo minha sardinha de lata, minha feijoada de sábado, carregando minha pesada sacola de feira. Sem considerar que o cigarro pode "da-

ñar mi salud" ou acabar com meu caráter segundo li num libelo antitabagismo publicado em um "house organ". E disposto a prestar um depoimento sobre o meu excelente estado de saúde a qualquer tribunal da Liga Contra o Fummo. Depois das duas da tarde. Antes deste horário, nunca consigo falar porque não paro de tossir.

Sem comentários, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Ernesto Gradella.

**O SR. ERNESTO GRADELLA** (PT — SP) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, "Basta de assassinatos. Reforma Agrária Já". É a mensagem que o Fórum de Entidades do Distrito Federal pela Reforma Agrária, junto com mais outras 21 entidades, levou hoje ao Sr. Walter, Diretor da Representação do Governo do Estado de Santa Catarina, na Capital Federal.

Diz o documento:

"Exm<sup>a</sup> Sr. Governador do Estado de Santa Catarina

Doutor Pedro Ivo

Senhor Governador,

Na madrugada de sábado passado, dia 16, 400 soldados da Polícia Militar de Santa Catarina, Batalhão de Chapecó, tentaram despejar cerca de 800 famílias que ocupavam a Fazenda São Vicente, no Município de Palma Sola.

Essa madrugada de verdadeiro terror deixou um saldo de 70 feridos, 3 em estado grave, e o assassinato do trabalhador rural Ivo Albani, 40 anos, pai de 5 filhos.

Em vez de Reforma Agrária, repressão e morte! Mais uma vez o território nacional é banhado de sangue, com o sangue dos trabalhadores rurais. Reprimir e assassinar trabalhadores rurais, líderes sindicais, advogados, religiosos e políticos que lutam pelos direitos dos trabalhadores rurais já virou uma triste rotina neste País."

Infelizmente agora é o Estado de Santa Catarina — e depois, o Estado do Espírito Santo — que se vem utilizar, através de ordem do Governador Pedro Ivo, do PMDB, de tropas da Polícia Militar para reprimir trabalhadores.

O companheiro Ivo Albani foi o trabalhador assassinado com um tiro e com uma baionetada. Essa situação não pode ficar impune, sob pena de, em próximas ações da Polícia Militar no campo, os policiais se sintam com o direito de julgar e aplicar a pena ao mesmo tempo, executando outros trabalhadores que, apenas estão lutando por um pedaço de terra neste País.

É necessário — e está é uma das reivindicações do movimento — que o Governador Pedro Ivo esclareça e prenda o assassino do companheiro morto lá em Palma Sola, o companheiro Ivo Albani. Mais que isto, que mande

prender os responsáveis pelos ferimentos naqueles trabalhadores, senão estará tendo também parte nessa ação criminosa desempenhada pela Polícia do Estado.

Manifestamos aqui o nosso repúdio ao ocorrido. E lembramos a esta Casa que hoje, com as dificuldades que a nova Constituição impõe à questão da reforma agrária, faz-se necessária uma mudança constitucional, sob pena de que mais e mais sangue de trabalhadores continue lavando os campos deste País. Sabemos que uma das saídas para a crise econômica que hoje vivemos e para a questão da miséria do nosso País, é a reforma agrária. Os trabalhadores vão continuar fazendo as suas ocupações, e manifestamos aqui o nosso apoio a essa forma de luta; manifestamos aqui o nosso apoio a esses companheiros.

Faz-se necessário que os Governos estaduais se oponham à política do Governo Federal, que hoje é francamente contra a reforma agrária. Não haverá democracia, não haverá progresso neste País sem que a questão da reforma agrária seja resolvida. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Alcides Lima.

**O SR. ALCIDES LIMA** (PFL — RR) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos ainda envolvidos com a votação do Projeto de Lei de Conversão nº 20, oriundo da Medida Provisória nº 80. Estamos ainda envolvidos porque essa matéria na noite de ontem, foi obstruída, foi impedida de ser votada, a fim de que pudéssemos dar aos funcionários públicos brasileiros, principalmente aos residentes no Distrito Federal, um direito inalienável, que é o da moradia, um direito conquistado por longos e longos anos de trabalho e de luta dedicados à nossa Nação.

Todos nós, Srs. e Srs. Congressistas, sabemos, sobejamente, que esta medida é de justiça, se faz necessária pelas razões já aqui expostas e exaustivamente colocadas na noite de ontem pelos Congressistas que usaram da tribuna para discutir a matéria.

Ressaltamos, neste momento, que para os cofres públicos é de interesse, porque a União arrecadará, de pronto, em torno de 120 milhões de cruzados e mais 36 milhões nos anos subsequentes. E para o Poder Público do Distrito Federal haverá uma receita patrimonial em torno de 250 milhões de cruzados, pela doação dos imóveis, das projeções.

Isto, Sr. Presidente, é de suma importância, na medida em que a receita que o Governo aufera hoje não é suficiente para manter esses imóveis. E esses funcionários públicos só têm, ao longo de toda a sua vida funcional e de dedicação ao serviço público, esse patrimônio, porque os salários foram consumidos, corroídos pela inflação.

Por isso, fazemos coro aos Congressistas que se manifestaram favoráveis à matéria até porque recebemos da Associação dos Servidores Civis do Estado de Roraima, que representamos nesta Casa, manifestação de apoio para a aprovação da matéria.

Conclamamos, neste momento, a todos os Congressistas para que venham ao plenário, mesmo que votando contra, mas venham votar, que dêem o *quorum* necessário, a fim de que essa matéria seja decidida hoje, aqui e agora. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

**O SR. VICTOR FACCIONI** (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, comemoramos hoje, dia 20 de setembro, mais um aniversário da Revolução Farroupilha, fato marcante na história rio-grandense e, mesmo passados 154 anos, na contínua marcha do "tempo e do vento" ao longo dos quais forjamos nossa identidade com tantas gerações que em nossa terra viveram o sentimento farroupilha continua vivo entre os gaúchos.

Isto demonstra, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que a Revolução Farroupilha não foi apenas um marco importante na história do Rio Grande do Sul. Foi muito mais do que isso. Foi um exemplo do que é capaz um povo que se une por ideais de liberdade, levantando bandeiras e lutando por seus direitos.

Vale a pena aqui lembrar as palavras de Bento Gonçalves da Silva, um dos principais chefes do movimento, Presidente da República Rio-grandense e Deputado da primeira Assembléia Provincial, para verificar a sua adequação aos nossos tempos:

"Alimentávamos os outros na abundância, e perecíamos de miséria; sustentávamos o fausto, as extravagâncias de ministros dilapitadores e não podíamos satisfazer as mais urgentes exigências da sociedade em que vivíamos; e para cúmulo de afrontas, recebíamos de mãos estranhas, e como por esmola, a miserável quantia que de nossos próprios cofres nos concediam. Preciso fôr a havermos renunciado a todo o sentimento de honra, de decoro e natural dignidade, termos descido finalmente o último escalão de uma raça humilhante e embrutecida, para sofrer tantas injúrias, sem as haver repelido."

De cunho liberal e regionalista, a Revolução Farroupilha e a proclamação da República Rio-grandense assinalam importantes episódios no processo de formação da grande pátria brasileira, decorrentes do aprofundamento da crise com o Império, a exemplo de outros movimentos ocorridos em várias regiões do Brasil, como as insurreições de Pernambuco, da Bahia, do Maranhão ou do Pará.

Na realidade, o sentimento de brasiliidade esteve sempre presente entre os farroupilhas e nenhum exemplo disso pode ser mais eloquente do que a alínea com que David Canabarro repudiou o auxílio que lhe foi oferecido pelo ditador argentino Juan de Martin Rosas, ao sentir em perigo a segurança do Império em sua fronteira meridional, e que veio a culminar com o Tratado de Paz de Ponche Verde,

celebrado em 1845, sob a chancela do Duque de Caxias.

"Mas não basta pra ser livre, ser forte, aguerrido e bravo. Povo que não tem virtude, acaba por ser escravo."

Nos versos de Francisco Pinto da Fontoura para o Hino Rio-grandense, assim como nas palavras de Bento Gonçalves e na atitude de David Canabarro, estão presentes os ideais e as preocupações básicas dos revolucionários farroupilhas: à bravura nos combates, às divergências e rivalidades porventura existentes, devem se sobrepor virtudes básicas como o amor à Pátria, à cultura e respeito ao próximo.

Ontem, como hoje, o Rio Grande enfrenta dificuldades e desafios e nunca foi tão atual a questão da democracia, da liberdade e do ideal federativo em nosso País, como neste crucial momento de transição.

A profunda crise que ora enfrentamos exige de nós respostas prontas e decididas e, temos plena consciência disso, a reconstrução de nosso Estado passa hoje necessariamente por novas idéias e soluções, por muito descritivo político, aliados a muita competência e muito trabalho.

Temos fé de que hoje, como ontem, saberemos forjar um futuro independente dos grandes centros, de acordo com o princípio federativo expresso na atual Constituição Federal. Acreditamos no potencial e na força de trabalho de nossa gente. Afinal, somos herdeiros de um ideal e de uma tradição de muita honradez, coragem e persistência e nossas raízes, melhor do que qualquer outro atestado, são a garantia de que haveremos de transformar os obstáculos de hoje em grandes vitórias amanhã. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Carneiro.

**O SR. FRANCISCO CARNEIRO** (PMDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, todas as obstruções feitas aqui, ontem, pela esquerda radical, com relação à venda dos imóveis, trouxeram apenas inverdades. Seus Representantes não entraram no mérito da questão, não se detiveram a examinar o interesse nacional de expungir do seu setor financeiro uma imobiliária deficitária e custosa aos cofres da União. Não examinaram também o interesse inalienável de o Distrito Federal receber o IPTU e o ISS, tampouco viram o direito inalienável daqueles que adquiriram, ao longo de 20, 30 anos, o direito de moradia no Distrito Federal, quando nunca houve um programa de construção e de moradia para os servidores públicos.

A esquerda radical se cingiu a uma metralhadora contra os Governos, contra o Governo do Distrito Federal e contra o Governo do Presidente Sarney. O que pretende realmente não é deixar de vender os imóveis aos funcionários

públicos, mas impedir que o Presidente da República exerça um ato de dignidade, que o Presidente da República tenha algo de muito valor, que é a sua personalidade, integrando os compromissos que assumiu, quando lhe foi levado, por V. Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente, juntamente com o Presidente da Câmara, aquele contexto de sugestões, como medidas emergenciais destinadas a conter a hiperinflação.

Cito apenas duas: a de nº 9 — promover a desburocratização e privatização na forma da lei; a de nº 11 — vender imóveis não essenciais. É neste contexto que estão esses imóveis, "imóveis não essenciais".

Repto: as esquerdas não estão querendo obstruir o processo de venda; estão querendo denegrir o nome do Presidente da República. Esta, a verdade que se esconde por detrás de toda esta história. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Mesa, completando a informação, em face da intervenção do nobre Deputado Osvaldo Lima Filho, declara que só agora lhe chega às mãos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, assinado, sem divergências, pelos ilustres Senadores: Cid Sabóia de Carvalho, Presidente; Maurício Corrêa, Relator; Jamil Haddad, Meira Filho, Carlos Patrocínio, Lourival Baptista, Jutahy Magalhães, Wilson Martins, Ney Maranhão, Odacir Soares e Marco Maciel.

Este parecer, que será publicado, conclui dizendo:

"Assim, exaurido que se acha o prazo de prorrogação concedido à Comissão Mista, resta o imediato cumprimento do art. 20 do Regimento Comum, que assim dispõe:

Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria."

É o nosso parecer.

Em consequência, foi mantida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal a decisão desta Presidência.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Na Sessão do dia 8 de agosto foi lida a Mensagem Presidencial nº 114, de 1989-CN, através da qual o Presidente da República comunicava as razões do voto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1989.

Alertada por alguns Parlamentares, a Presidência verificou a existência de erro na elaboração da redação final e consequente incorreção nos autógrafos.

Consultada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Presidência, na sessão de 28 de agosto, depois de ouvido o Plenário, providenciou a remessa de novos autógrafos da matéria à Presidência da República, que foram devolvidos a esta Presidência acompanhados da mensagem que será lida pelo Senhor 1º Secretário.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM N° 114, DE 1989-CN**  
(N° 337/89, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, por considerá-los contrários ao interesse público, os parágrafos 5º do artigo 1º, artigo 38 e parágrafo 1º do artigo 42, do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1989, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Ouvido sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Fazenda.

"Quanto ao § 5º do art. 1º relativo às operações de *leasing*, cabe inicialmente ressaltar que as empresas de arrendamento mercantil têm prestado relevante contribuição à expansão do capital fixo na economia nacional, visto que constituem uma das poucas opções à disposição dos empresários para adquirir bens de produção a prazos longos, sem comprometer o capital de giro indispensável à condução de seus negócios.

O alongamento de prazo é possibilitado pelo giro continuado e periódico, dos empréstimos contraídos pelas arrendadoras junto ao mercado e canalizados para financiamento das aquisições de capital fixo. Esse giro, evidentemente, sujeita-se às taxas, prazos e práticas vigentes no mercado por ocasião da captação dos recursos financeiros.

A compatibilização entre operações ativas e passivas é condição fundamental para o funcionamento de qualquer instituição financeira, sendo que, no caso particular dos arrendamentos mercantis sob a forma de "leasing", o descompasso entre as taxas cobradas dos arrendatários e as pagas aos poupadore poderia não só inviabilizar as operações como, também, comprometer a própria sobrevivência do setor. Com o objetivo de evitar tal risco, os contratos da espécie, inclusive aqueles vinculados à variação da Obligação do Tesouro Nacional — OTN normalmente estabelecem critérios alternativos de cobrança de encargos financeiros, que garantem o casamento entre as condições de captação e de aplicação dos recursos.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, teve como características básicas o congelamento dos preços dos bens e serviços da economia, conjugadamente com a execução, nos três primeiros meses do Plano de Estabilização, de política monetária restritiva, fundada na prática de elevadas taxas de juros reais.

As arrendadoras, ao renovarem os empréstimos contraídos, tiveram de submeter-se às taxas vigentes no mercado, muito embora estivessem recebendo, das ar-

rendatárias, valores de contraprestações inalterados.

As contraprestações foram descongeladas pela Portaria MF nº 142, de 22 de junho de 1989. Por esse ato permitiu-se o reajustamento das contraprestações de acordo com as normas pactuadas contratualmente pelas partes. Assim, naqueles casos em que o contrato estabelecesse índices alternativos a OTN para fins de cálculo e cobrança de encargos financeiros, tornar-se-ia possível a manutenção do equilíbrio entre os custos de captação e de aplicação das instituições financeiras arrendadoras.

Entretanto, o parágrafo 5º do artigo 1º do projeto ora em exame limita a cobrança de encargos financeiros nos contratos de arrendamento mercantil ao nível da correção monetária com base no IPC, independentemente do que pactuarem as partes, como também dos custos efetivos de captação dos recursos que foram utilizados no financiamento das operações.

A manutenção deste dispositivo materializa, em termos efetivos, perda de US\$ 400 milhões para o setor arrendador, o que, além dos aspectos apontados, tenderá a abalar seriamente a segurança do setor e a convulsionar as operações futuras em prejuízos da economia como um todo, dado o encarecimento significativo das taxas de financiamento e o esperado estreitamento das disponibilidades para tais operações.

No tocante ao artigo 38, a eliminação dos seus incisos I e II, que constavam na Medida Provisória nº 68, implica:

a) aumento de cerca de 44% no valor dos incentivos destinados ao Finor e ao Finam (NCz\$ 414 milhões em valores de 1989), com comprometimento de igual parcela, em valores nominais, nas receitas orçamentárias do exercício financeiro de 1990; e

b) exacerbação de problema já existente na apuração do lucro tributário das pessoas jurídicas, que consiste na dedução de parcela dos incentivos fiscais como despesa operacional da empresa, que acarreta prejuízos não somente para o Tesouro Nacional como para os próprios Fundos Regionais.

Já quanto ao parágrafo 1º do artigo 42, nele se estabelece que a contribuição social será paga em seis parcelas mensais, a partir do mês de abril do exercício financeiro. No entanto, a Lei nº 7.787, promulgada no dia 30 de junho de 1989, fixou, no seu artigo 8º, o regime segundo o qual a contribuição social sobre o lucro das empresas será paga sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, juntamente com as parcelas do imposto de renda. Significa dizer que, por essa lei, as instituições financeiras iniciam o pagamento no mês de julho anterior ao exercício financeiro correspondente, e as demais pessoas jurídicas no mês de setembro.

Portanto, se o parágrafo 1º do artigo 42 for mantido, estará revogando o regime de antecipação formulado no artigo 8º do referido diploma legal."

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de julho de 1989. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 16, DE 1989**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**BTN FISCAL**

Art. 1º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, em cada mês.

§ 2º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) às mensalidades escolares;

b) aos aluguéis residenciais;

c) aos salários;

d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;

f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

(\*) § 5º *AS CONTRAPRESTAÇÕES, O VALOR RESIDUAL E O PREÇO DE COMPRA ORIGINADO DE CONTRATO MERCANTIL, SOB A FORMA DE LEASING, EM MOEDA NACIONAL; QUE ESTIPULEM CONDIÇÕES DE FLUTUAÇÃO DE TAXA OU DE SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS EXTINTAS OTN POR OUTRA FORMA ALTERNATIVA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS, FIRMADOS ATÉ 15 DE JANEIRO DE 1989, SERÃO CORRIGIDOS PELO*

IPC, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989, E AS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DEVIDO SERÃO CAPITALIZADAS ATÉ O VENCIMENTO DA ÚLTIMA CONTRAPRESTAÇÃO DO ARRENDATÁRIO OCORRIDO ANTES DA DATA DO DESCONGELAMENTO.

## CAPÍTULO II

### Correção Monetária

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

###### SUBSEÇÃO I

###### Objetivo

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descharacterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

###### SUBSEÇÃO II

###### Dever de Corrigir

###### Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

###### Bens e Valores Baixados

###### no Curso do Período-base

Art. 5º Os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

###### Balanço Intermediário

Art. 6º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do Imposto de Renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

###### Lucros ou Dividendos de

###### Período-base Não Encerrado

Art. 7º Os lucros ou devidendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.

###### Exercício da Correção

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

###### Situações Especiais

Art. 9º Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções:

I — que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controlado-

ras, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

## SUBSEÇÃO III

### Base e Método de Correção

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

## SUBSEÇÃO IV

### Registro do Ativo Permanente

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembarque aduaneiro.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

## SUBSEÇÃO V

### Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 14. Estão sujeitos a correção monetária, nos termos desta lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços

## SEÇÃO II

### Procedimentos para Correção

#### SUBSEÇÃO I

##### Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas a correção monetária serão escrituradas, adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação da contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

§ 3º A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuá-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

#### SUBSEÇÃO II

##### Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas a correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

V — nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido no período-base anterior e as deduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

#### SUBSEÇÃO III

##### Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea b) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 — ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em BTN Fiscal;

2 — ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN Fiscal (alínea b e c) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

II — a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em BTN fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º NO caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conservação da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre

o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção.

#### SUBSEÇÃO V Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

#### SEÇÃO III Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária SUBSEÇÃO I Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

#### SUBSEÇÃO II Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

#### SUBSEÇÃO III Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizado parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no

mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 — a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 — a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d, e f) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 — valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações sociais registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a linha a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21, § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito a correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exer-

cício financeiro em que ocorrer a alteração, do regime de tributação.

#### SEÇÃO IV Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliada pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balanço de verificação da coligada ou controlada, levantando na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

#### SEÇÃO V Disposições Finais e Transitórias sobre Correção Monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tornando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32. Os bens registrados em conta de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

**CAPÍTULO III**  
**Normas Sobre Tributação**  
**Das Pessoas Jurídicas**  
**SEÇÃO I**  
**Imposto de Renda**

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento de período-base de sua apuração.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único. As parcelas a que refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º O valor de cada antecipação, duodécimos ou quota não será inferior a cinqüenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º É facultado a pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

(\*) ART. 38. AS DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO, DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO, RELATIVAS A INCENTIVOS FISCAIS E AS DESTINADAS A APLICAÇÕES ESPECÍFICAS, SERÃO CONVERTIDAS EM CRUZADOS NOVOS, COM BASE NO VALOR DO BTN FISCAL DA DATA DO SEUEFETIVO RECOLHIMENTO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REFERENTES AO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil

§ 2º O valor adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efectiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 2º) passam a se ex-

pressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigentes nos respectivos meses.

**SEÇÃO II**  
**Contribuição Social**

Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

(\*) § 1º A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SERÁ PAGA SEGUNDO O DISPOSTO NOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 5º DA LEI N° 7.689, ESTABELECENDO-SE QUE AS REFERÊNCIAS FEITAS A OTN, FICAM SUBSTITUÍDAS PARA BTN FISCAL

§ 2º Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinqüenta BTN Fiscal.

§ 3º O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento

§ 4º O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

**SEÇÃO III**  
**Imposto sobre o**  
**Lucro Líquido**

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

**SEÇÃO IV**  
**Dedução da Atualização**  
**Monetária**

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzido na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento

**CAPÍTULO IV**  
**Normas sobre a**  
**Tributação das Pessoas**  
**Físicas**

Art. 45. A partir de 1º de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei

(\*) Em destaque as partes vetadas

nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Os incisos XV e XVIII do art. 6º:

“XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;”

II — O inciso II e o § 7º do art. 14:

“II — a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fornecedora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a se efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.”

III — O *caput* do art. 17 e seus §§ 1º e 4º:

“Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.”

IV — Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 24:

“§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.”

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados.”

V — O art. 25:

“Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II — se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.”

VI — O § 2º do art. 28:

“§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento.”

VII — A alínea c do § 1º do art. 35:

“c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionais, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal.”

VIII — O art. 45 e seu § 1º:

“Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.”

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.”

IX — O art. 53:

“Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.”

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o Imposto de Renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN.”

## CAPÍTULO V

### Normas sobre a Tributação de Aplicações Financeiras

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I — beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II — beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II, da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Art. 48. As disposições do artigo anterior não abrangem:

I — as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) cinco por cento, nos demais casos;

II — as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinquenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III — os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em caderetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49. Para fins da legislação do Imposto de Renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de Imposto de Renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação, os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III — devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52. Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I — na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor por instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I — pela fonte pagadora:

a) em relação as operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II — pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I — ao emissor ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, quando pessoa jurídica;

III — ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV — ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não for.

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropria-

ção nos meses subsequentes, corrigido monetariamente.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9º O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59. Ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidade de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta lei são aplicáveis:

I — às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II — às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III — aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV — em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz\$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação *pro-rata* do BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

#### CAPÍTULO VI Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1.2966.

§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem

assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

#### CAPÍTULO VII Pagamento de Tributos e Contribuições Diversas

Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no nono dia da quinzena subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, no terceiro dia subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF;

a) no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subsequente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool de que tratam os Decretos-Leis nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

VI — dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos a atualização monetária.

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

**I — IPI:**

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigesimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

**II — IRRF:**

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

**III — IOF:**

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

**IV — Contribuições:**

a) para o Finsocial, até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Álcool e respectivo Adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 70.** O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

§ 1º No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

### CAPÍTULO VIII Capitalização de Lucros

**Art. 71.** A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

### CAPÍTULO IX Restituição de Imposto de Renda

**Art. 72.** As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3º O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

**Art. 73.** Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

### CAPÍTULO X Multas e Juros de Mora

**Art. 74.** Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

### CAPÍTULO XI Correção das Obrigações Contratuais

**Art. 75.** As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN, aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz \$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

**Parágrafo único** No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

**Art. 76.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 77.** Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, a matéria será despachada à Comissão mista anteriormente designada e composta dos seguintes Srs. Parlamentares:

**Senadores:** Raimundo Lira, Marco Maciel, Chagas Rodrigues.

**Deputados:** Osmundo Rebouças, Ricardo Fiúza, José Serra.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 10 de outubro.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avisos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da Comissão que o apreciou e o relatório da Comissão mista.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 20 de outubro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 367,  
DE 1989 — CN**

Sr. Presidente,  
Requiero, nos termos regimentais, a inversão da pauta, para que matéria constante do item nº 2 seja apreciada em 1º lugar.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1989.  
— **Ibsen Pinheiro** — PMDB, Paulo Delgado  
— PT, José Guedes — PSDB, Ronaro Corrêa  
— PFL

**O Sr. Aécio de Borba** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. AÉCIO DE BORBA** (PDS — CE). Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PDS é contra o pedido de inversão da pauta.

**O Sr. Valmir Campelo** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB — DF). Pela ordem) — Sr. Presidente, o PTB também é contra o pedido de inversão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa vai pôr a votos. O PDS e o PTB já se manifestaram contra a inversão.

A Mesa cumpre o dever de esclarecer aos Srs. Congressista que este pedido de crédito é um projeto de urgência, mas submeterá à decisão do Plenário.

Ocorre que o Centenário da República acontecerá dentro de pouco mais de um mês, a contar do dia de hoje, e não há nenhuma crédito para as despesas.

Então, nós, os republicanos, vamos festejar a República sem nenhuma comemoração, se retardarmos esta votação.

Sei que há uma emenda pela qual todos lutam — estou expondo o que sei. Chegou à mesa uma emenda do nobre Congressista Cunha Bueno, apoiada por outros Srs. Congressistas, para destinar desta verba, que está sujeita ao veto do Plenário, uma importância, para o Memorial JK. Nenhum de nós, nesta casa, tem restrições à continuação da existência do Memorial, para o qual todos contribuímos com nosso voto.

Também quero dizer que esta emenda, ou sugestão, teria lugar mais próprio dentro de breves dias no Orçamento da República. As lideranças poderiam assumir o compromisso de incluir a verba pleiteada no Orçamento da República, sem que fosse prejudicada a destinação de uma verba para as comemorações do Centenário da República Brasileira.

Em todo o caso, vou submeter a votos e recolhê-los dos srs. líderes. A Presidência não é apenas um autômato, também tem o dever de dar os esclarecimentos que julgue necessários ao Plenário.

**O Sr. Ibsen Pinheiro** — Peço a palavra, Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. IBSEN PINHEIRO** (PMDB — RS). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de pedir licença a V. Ex<sup>a</sup> para, em nome do meu partido, reforçar o apelo que faz V. Ex<sup>a</sup>, especialmente aos partidos que se manifestam contrários à inversão, ponderando que os festejos da República estão acima das divergências que tenhamos sobre destinação de verbas, por mais legítimas que sejam. Comprometo-me, e ao meu partido, em apoiar a postulação, no sentido da emenda do Congressista Cunha Bueno.

Comprometo-me, como apoiador dessas emendas ao Orçamento da República. Sr. Presidente, colocarei a Liderança do PMDB a serviço do esforço, especialmente reconhecendo a justeza das emendas, mas considerando também a dificuldade de aprová-las agora, pois poderão comprometer recursos que têm destinação específica, para uso muito imediato, que são os festejos da comemoração do Centenário da República.

Sei que o Deputado Cunha Bueno é um homem sensível, é um homem que pode atender ao nosso apelo, se quiser considerar que estaremos ao seu lado na luta pelas suas emendas. Assim, peço a S. Ex<sup>a</sup> e ao PTB considerem a hipótese dessa inversão, para que aprovemos este projeto de lei.

**O Sr. Gastone Righi** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. GASTONE RIGHI** (PTB — SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente o PTB não tem nada a opor ao Memorial JK, apenas ressalvo que existe outra emenda com pedido de destaque, de minha autoria, e que se refere aos festejos da República, porque na minha região, uma região ampla, berço da Independência, de José Bonifácio e de tantas tradições, lá quem promove esses festejos e as comemorações é o Instituto Histórico e Geográfico de Santos, que, na realidade, está com o teto desabando, com a sua biblioteca arrebatada, completamente abandonada da assistência do Ministério da Cultura e do Governo Federal. Portanto, a minha emenda se destina a fazer uma dotação ao Instituto Histórico e Geográfico de Santos, a quem incumbirão os festejos daquela região. E não vou abrir mão disso, Sr. Presidente.

**O Sr. Cunha Bueno** — Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> pôs em votação o requerimento, e eu gostaria também de poder encaminhar contrariamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Pois não. Com a palavra V. Ex<sup>a</sup>

A Presidência não pode ser um outômato. Tem de dar a sua opinião e esclarecer o Plenário, mas se rende à decisão do Plenário.

**O SR. CUNHA BUENO** (PDS — SP). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se faltam só 60 dias para os festejos da Proclamação da República, e a mensagem presidencial ainda não foi votada, a culpa não é minha, não é deste Parla-

mento; a culpa é exatamente do Presidente da República, que só enviou essa mensagem na última hora. Talvez Sua Excelência se tenha inspirado na viagem que fez a Paris para assistir ao Bicentenário da República e, em aqui chegando, lembrou-se do Centenário da República e destinou verba — aqui é que vai o meu protesto — inferior a que gastou na viagem à França ainda recentemente.

Portanto, deixo aqui meu protesto pelo atraso com que o Presidente da República enviou a verba. A culpa não é minha. É protesto pelo valor tão pequeno, irrisório, da verba que o Presidente destina para as comemorações do Centenário da República.

Sr. Presidente, as emendas não foram só minhas. Existem mais de 50 emendas a este projeto. E são emendas iguais a esta, de igual valor, para o Memorial JK. Por exemplo, no meu Estado, a casa e o Museu Washington Luís, que foram criados por mim, quando Secretário da Cultura, estão fechados, por falta de recursos. O Museu que foi criado em homenagem ao Presidente Prudente de Moraes, na cidade de Piracicaba, está fechado, por falta de recursos. O Museu que foi criado para a memória do Presidente Conselheiro Rodrigues Alves, encontra-se fechado, por falta de recursos.

Então, quer-me parecer que a melhor forma de comemorarmos a República será exatamente preservarmos a memória daqueles que foram seus próceres.

O Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, único Presidente civil que, nos últimos 60 anos, conseguiu terminar o seu mandato — verdadeira façanha na República —, o seu Memorial na cidade de Brasília enfrenta sérias dificuldades financeiras.

Portanto, Sr. Presidente, quero que a emenda seja votada, porque a verba destinada à comemoração do Centenário da República, além de ser pouca, além de ser tardia, deveria ser melhor aplicada, preservando a memória, como, por exemplo, do Palácio do Catete, pois se encontra fechado o Museu da República lá instalado.

Por estas razões, Sr. Presidente, desejo que sejam votadas as emendas, pelo menos para que o Memorial JK possa manter as suas portas abertas, não só em homenagem àquele que foi um grande Presidente da República, como uma forma de a República homenagear aquele que conseguiu tal façanha em 60 anos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa, ouvindo o apelo do nobre Deputado Cunha Bueno, congratula-se com S. Ex<sup>a</sup> pelo empenho de festejar a República. O ilustre Líder da monarquia acha pouco o dinheiro que os republicanos pedem para festejar a República, o que já é um motivo de satisfação para nós, os republicanos.

**O SR. CUNHA BUENO** — Como espero que este seja o último Centenário, quero que seja grande.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Esse crédito resultou do cálculo feito pelos 9 Representantes que a Constituição criou pa-

ra que se promovessem essas comemorações.

Integram essa Comissão dos 9 responsáveis por essa sugestão os nobres Parlamentares: Senador Marco Maciel, os Deputados Egídio Ferreira Lima e Bonifácio de Andrade; os Ministros José Dantas, do Superior Tribunal de Justiça; Marcelo Pimentel, do Superior Tribunal do Trabalho e Aldo Fagundes do Superior Tribunal Militar; e os 3 representantes do Poder Executivo: o Ministro da Cultura, o Ministro da Justiça e o Dr. Virgílio Costa, que é o Secretário-Executivo da Comissão.

Não foi uma importância arbitrária e foi feita exatamente com cautela, para que não fosse exagerada. Daí o plano de trabalho feito, que está acompanhando a Mensagem, e que os Srs. Senadores e Deputados conhecem.

Dado este esclarecimento, vamos proceder à votação do pedido de inversão.

Os Srs. Deputados que estão de acordo com o pedido de inversão queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

**O Sr. Aécio de Borba** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. AÉCIO DE BORBA** (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

A posição do PDS não é contrária à aprovação dessa verba para a comemoração do Centenário da República. Esta é uma manobra para procrastinar a votação da venda de imóveis, cujo término é no dia 23 próximo e nós, em concordando com ela, estariamos relegando o funcionalismo público dessa aspiração que tanto deseja.

Então, Sr. Presidente, o PDS pede a verificação de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Permita-me, nobre Congressista, mas eu acho que essa posição de V. Ex<sup>a</sup> não está correta, com a devida vénia, porque, se V. Ex<sup>a</sup> pede verificação, impede que, em seguida, passe a examinar o projeto relativo à aquisição dos imóveis.

Se votada esta matéria, já estaria livre o caminho para se examinar a outra, mas a outra matéria...

**O SR. AÉCIO DE BORBA** — Exatamente, porque a outra tem prazo e esta entendo que é urgente. Então, deveria interessar a todos os Deputados cumprirem primeiro a obrigação a que estão sujeitos desde a Ordem do Dia de ontem, e já inverteram, procrastinando e fazendo isso hoje; vamos, mais uma vez, prorrogar e acabar com o prazo, que urge, e seria uma traição à aspiração dessa gente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa vai proceder à votação e pede aos Srs. Deputados ocupem os seus lugares, a fim de ter início a votação, pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados queiram registrar os seus códigos de votação.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar, simultaneamente, o botão preto do painel e a chave sob a bancada, até que as luzes se apaguem.

(Procede-se à votação)

Os Srs. Deputados que não registraram os seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos, afastando-se após o registro.

(Procede-se à votação)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Presidência aguardará a vinda dos Membros da Comissão de Orçamento, que está reunida. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

#### VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Nosser Almeida — Não.

##### Rondônia

José Guedes — Sim.

##### Pará

Asdrubal Bentes — Sim; Fernando Velasco — Sim.

##### Fer-

##### Maranhão

Cid Carvalho — Sim; Costa Ferreira — Sim.

##### Piauí

Paes Landim — Sim.

##### Ceará

Aecio de Borba — Não; Mauro Sampaio — Não; Moysés Pimentel — Sim.

##### Paraíba

Aluizio Campos — Sim; Francisco Rolim — Sim; João Agripino — Sim.

##### Fran-

##### Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — Sim; Inocêncio Oliveira — Sim; José Jorge — Sim; Nilson Gibson — Sim; Osvaldo Coelho — Sim.

##### Sim;

##### Alagoas

Antonio Ferreira — Sim.

##### Sergipe

José Queiroz — Sim; Messias Góis — Não.

##### Bahia

Abigail Feitosa — Sim; Eraldo Tinoco — Sim; Genebaldo Correia — Sim; João Alves — Abstenção;

Lídice da Mata — Sim; Milton Barbosa — Sim; Virgíldasio de Senna — Sim.

#### Espírito Santo

Jones Santos Neves — Sim; Lézio Sathler — Sim; Lurdinha Savignon — Sim.

#### Rio de Janeiro

Carlos Alberto Caó — Sim; Deinisor Arneiro — Sim; Edmilson Valentim — Sim; José Luiz de Sá — Sim; Paulo Ramos — Sim; Sandra Cavalcanti — Abstenção; Simão Sessim — Sim.

#### Minas Gerais

Alysson Paulinelli — Sim; Genesio Bernardino — Sim; Israel Pinheiro — Sim; João Paulo — Sim; Marcos Lima — Sim; Paulo Delgado — Sim; Ronaro Corrêa — Sim; Ziza Valadares — Sim.

#### São Paulo

Adhemar de Barros Filho — Não; Cunha Bueno — Não; Ernesto Gradella — Sim; Gastone Righi — Não; Geraldo Alckmin Filho — Sim; José Egreja — Sim; Sólon Borges dos Reis — Sim.

#### Goiás

Lúcia Vânia — Sim.

#### Distrito Federal

Augusto Carvalho — Sim; Francisco Carneiro — Sim; Geraldo Campos — Sim; Sigmaringa Seixas — Sim; Valmir Campelo — Não.

#### Mato Grosso

Jonas Pinheiro — Sim; Osvaldo Sobrinho — Sim; Percival Muniz — Sim; Ubiratan Spinelli — Sim.

#### Mato Grosso do Sul

Juarez Marques Batista — Sim; Levy Dias — Sim; Plínio Martins — Sim.

#### Paraná

Maurício Nasser — Sim.

#### Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — Sim; Henrique Córdova — Sim; Neuto de Conto — Sim; Orlando Pacheco — Sim; Valdir Colatto — Sim.

#### Rio Grande do Sul

Adylson Motta — Sim; Arnaldo Prieto — Sim; Carlos Cardinal — Sim; Ibsen Pinheiro — Sim; Ivo Lech

— Sim; Luís Roberto Ponte — Sim;  
Ruy Nedel — Abstenção; Victor  
Faccioni — Não.

**Amapá**

Annibal Barcelos — Sim.

**Roraima**

Alcides Lima — Não; Marluce  
Pinto — Não; Ottomar Pinto — Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A Mesa anuncia que não ocorrendo *quorum* hoje, haverá uma sessão amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

A Mesa convoca os Srs. Congressistas para que venham votar o projeto por que tanto se interessam, que é o referente aos imóveis, amanhã às 18 horas e 30 minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Não houve *quorum*. O Requerimento fica prejudicado.

As matérias constantes da Ordem do Dia ficam adiadas.

São as seguintes as matérias adiadas.  
**MEDIDA PROVISÓRIA**  
— 1 —

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
Nº 20, DE 1989  
(Medida Provisória nº 80, de 18 de agosto de 1989)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1989 (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 42, de 1989-CN), que dispõe sobre a doação e venda de bens imóveis da União e de entidades da Administração federal indireta, e dá outras providências. (Mensagem nº 142, de 1989-CN).

**Prazo** — 23-9-89

**PROJETO DE LEI**

— 2 —

**PROJETO DE LEI N° 15, DE 1989-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1989-CN, que autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar até o limite de NCz\$ 15.000.000,00, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 44, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, nos termos do Substitutivo que oferece. (Mensagem nº 120/89-CN).

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Está encerrada a presente sessão.

*(Levanta-se a sessão às 22 horas.)*

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral .....	<b>NCz\$ 17,04</b>
Exemplar avulso .....	<b>NCz\$ 0,11</b>

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral .....	<b>NCz\$ 17,04</b>
Exemplar avulso .....	<b>NCz\$ 0,11</b>

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11**